



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 221/2019)

Art. 1º A PEC 221/2019 passa a vigorar com as seguintes alterações no Art. 1º, e acrescida dos arts. 1-A e 1-B. nos seguintes termos:

“Art 1º (...)

“Art. 7º (...)

§ 3º Lei complementar disporá sobre as hipóteses e condições em que a duração do trabalho e os dias de repouso semanal remunerado poderão observar regimes diferenciados.

§ 4º Lei complementar disporá sobre as atividades essenciais, nas quais a duração do trabalho, sua distribuição e sua compensação poderão ser pactuadas mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observadas as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho." (NR)”

“Art. 1-A. O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º (...)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a pactuação da duração do trabalho, de sua distribuição e de sua compensação nas atividades essenciais, na forma do § 4º do art. 7º da Constituição Federal." (NR)”

“Art. 1-B. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 139 e 140:

“Art. 139. Os regimes diferenciados de que trata o § 3º do art. 7º da Constituição Federal serão definidos em lei complementar, entre aqueles cuja duração do trabalho, escala ou distribuição dos dias de repouso semanal



remunerado exijam disciplina própria em razão de peculiaridades setoriais, operacionais, técnicas, sazonais ou da natureza contínua da atividade, incluídos, entre outros, os regimes de plantão, de escala de revezamento, de compensação de jornada, de trabalho em regime de embarque ou confinamento e os turnos ininterruptos de revezamento.” (AC)

“Art. 140. As atividades essenciais de que trata o § 4º do art. 7º da Constituição Federal, assim consideradas aquelas cuja interrupção possa comprometer a preservação da vida, da saúde, da alimentação, da segurança energética nacional, da mobilidade, do abastecimento de gases combustíveis, da ordem pública ou da continuidade de infraestruturas críticas, serão definidas por lei complementar.” (AC)

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a seguinte emenda que tem por objetivo aperfeiçoar a Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019, e seu impacto na economia brasileira.

A PEC propõe a redução da duração máxima semanal do trabalho, com a garantia de dois dias de repouso semanal remunerado.

A presente emenda não interfere nesse objeto: limita-se a dispor sobre os regimes diferenciados de duração do trabalho e sobre a pactuação da jornada nas atividades essenciais.

O mercado de trabalho brasileiro é heterogêneo. Um regime único de jornada, aplicado indistintamente a hospitais, portos, plataformas de petróleo, usinas de energia, minas, transporte, segurança, limpeza urbana, saneamento e agroindústria, produziria efeitos opostos aos pretendidos: desorganização de escalas consolidadas, elevação abrupta de custos, descontinuidade de serviços essenciais e perda de empregos formais.

Por isso, a emenda prevê que lei complementar defina os regimes diferenciados, a exemplo de plantões, escalas de revezamento e o regime 12x36, e



as atividades essenciais, nas quais a jornada poderá ser pactuada entre as partes, observadas as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

Em síntese, sem alterar a redução de jornada e o repouso semanal propostos pela PEC, a emenda garante a continuidade dos serviços essenciais e a preservação dos empregos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

